

de Nossa Senhora de Piedade. Art. 3º Fica elevada para R\$ 1.800,00 (um e oitocentos cruzados) anuais, a subvencão orçamentária concedida ao "Laparte Esporte Clube", esta cidade. Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1971. Gabinete do Prefeito Municipal de Laparte, 27 de novembro de 1970. a) Firmino Antonio de M. Machado, Prefeito Municipal. Antônio Costa dos Santos, Secretário. b) Amisso.

Lei nº 229. De 28 de novembro de 1970. Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Laparte e de outras providências. O Prefeito Municipal de Laparte. Fica saber que o Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei: **Código Tributário Municipal. Livro Primeiro. Do sistema Tributário Municipal. Título I. Dos tributos. Capítulo Único. Disposições Preliminares.** Art. 1º Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes de tributações. Parágrafo único - As normas deste Código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo seja autarquia municipal. Art. 2º O sistema tributário do Município compõe-se de os seguintes tributos: I - Impostos: a) Predial urbano; b) Territorial urbano; c) Sobre Serviços; II - Taxas: Pelo exercício do poder de polícia; b) Pelo utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisivos; III - Contribuições de melhoria. Parágrafo único - A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial. Título II - Dos Impostos. Do Imposto Territorial Urbano. Art. 3º O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou o domínio útil de terrenos situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município. Parágrafo único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto de possuidor. Art. 4º A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o artigo 11. Art. 5º A alíquota de

imp. territorial urbano é de 2% de valor veval. **Capítulo II - Do Imposto Predial Urbano.** Art. 6º - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do Município. § 1º - O imposto não incide sobre construções em andamento. § 2º - O imposto incidirá sobre construções interditadas sobre prédio condenado, em ruína ou em demolição. § 3º - O imposto incidirá independentemente das concessões ou não de "habite-se" ou contar os termos da construção. Art. 7º - A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor veval dos prédios, estabelecido de acordo com o artigo 11. Art. 8º - A alíquota do imposto predial urbano é de 1% (um por cento) de valor veval. **Capítulo III - Das Disposições Gerais dos Impostos Imobiliários.** Art. 9º - A lei fixará a área urbana. Sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação desta área. Parágrafo único - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente. Art. 10 - Considera-se área urbanizável aquela assim definida em lei. Art. 11 - O valor veval será aquele decorrente dos preços de venda de valores do Cadastro imobiliário municipal. Art. 12 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior. Art. 13 - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbano é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado. § 1º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo se exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor. § 2º - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do Registro público que registre transmissões imobiliárias, sem a juntada de certidão negativa. **Capítulo IV - Do Imposto Sobre Serviços.** Art. 14 - O imposto sobre serviço de qualquer natu-

maturidade tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa ao presente Código, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo. Art. 15 - A base de cálculo do imposto é a prestação de serviços. Art. 16 - Para os efeitos deste imposto considera-se preço do serviço a quantia total cobrada pela atividade exercida sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de frete, cometo, despesas ou impostos, excluídas as expressamente proibidas pela legislação tributária. Art. 17 - O imposto sobre serviços será cobrado de acordo com a seguinte tabela: Grupo A - 1 - Médicos, dentistas, veterinários e Congêneres; laboratórios de análises e congêneres - ano 80% do Sal. Min. 2 - Proprietários da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares - ano 50%. 3 - Engenheiros, arquitetos e projetistas - ano 80%. 4 - Contadores, auditores, economistas, guardas-fiscais, técnicos em contabilidade - ano 50%. 5 - Barbearias, cabeleleiros, manicureiros, pedicutas e congêneres; institutos de beleza e congêneres - ano 10%. 6 - Bilhares, e outros jogos permitidos exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias - mês 10%. 7 - Babarés, clubes noturnos, dançings, boates e congêneres - mês 20%. 8 - Apenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres, ou similares, exceto o apenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituições que dependa de autorização federal - ano 80%. 9 - Materiais, costurarias ou congêneres, quando o material, salvo variações, seja fornecido pelo usuário do serviço - ano 10%. Grupo B sobre o preço de ingresso ou receita bruta. 10 - Teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres, de natureza permanente ou temporária - 10%. 11 - Bailes e outros

serviços públicos, com ou sem a cobrança de ingresso - 10%.

12 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem cobrança de ingresso ou participação de espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres - 10%. 13 - Execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico - 10%. Grupo C - Sobre a receita bruta de prestação de serviços.

14 - Hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde - 2%. 15 - Serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e serviços gerais - 2%. 16 - Serviços de transporte urbano ou rural de cargas, ou de passageiros estritamente de natureza municipal - 2%. 17 - Agência de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes - 2%. 18 - Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares - 2%. 19 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade e elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisada e sua inserção em jornais, periódicos ou livros - 2%. 20 - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos - 2%. 21 - Locação de bens móveis - 2%. 22 - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem - 2%. 23 - Armazéns-gerais, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados - 2%. 24 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentações, bebidas e outros mercadorias.

quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade, 2%. 25- Admissões hábil de leus ou de negócios 2%. 26- Cubrifreios, conservação e manutenção, 2%. 27- Empresas limpadoras 2%. 28- Enxurras de qual-quer grau e natureza 2%. 29- Fortunações e heranças 2%. 30- Estu-dios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, có-pias fotográficas, fotoliterária 2%. 31- Venda de bilhete de loteria 2%. 32- Empresas funerárias 2%. Art. 18- O contribuinte de impôs-ito é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviços de artigo anterior. Art. 19- O imposto incidirá sobre to-dos os serviços prestados no área do município, ainda que em carac-ter eventual e independente da lucratividade ou do resultado de serviços. Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam ser-viços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os direto-ros e membros de Conselho Consultivo ou fiscal de sociedades. Art. 20- As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profes-sionais liberais terão seu imposto calculado com base na ali-quota de 20% do salário mínimo multiplicada pelo número de seus sócios componentes. Título III - Das Isenções. Capítulo I - Das Isenções e suas Con-sequências. Art. 21- A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas. Art. 22- São imu-nes aos impostos predial e territorial, urbano os imóveis de propriedade de União e do Estado. Parágrafo único- São as idênticas situações os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais. Art. 23- São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistên-cia social na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacio-nal. Art. 24- A imunidade não exclui a obrigatoriedade de cumprimento dos deveres acessórios. Capítulo II - Das Isenções. Art. 25- São isentos os imóveis cedidos gratuita-

gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais. Art. 26 - Fojam de reduções dos impostos imobiliários os loteadores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como: I - Rede de águas 20%; II - Rede de esgotos 20%; III - Galerias de águas pluviais 15%; IV - Pavimentação 15%; V - Guias e Sargelas 10%; 31º - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivo executado e será de 15 anos, nos casos dos itens I e II, e 10 anos nos demais casos. 32º - Estas reduções serão transmissíveis aos adquirentes. 33º - As obras a que se referem os itens I a V deverão obedecer aos padrões técnicos adotados pela Prefeitura local como a legislação aplicável. Art. 27 - São isentos dos impostos imobiliários: I - Predios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito; II - Predios ou terrenos pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a proporcionar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médica-hospitalar ou a recreação social. Título IV - Das Taxas Capítulo I - Disposições Preliminares - Art. 28 - As taxas municipais são: I - Pelos serviços; II - Pelo exercício do Poder de polícia. Art. 29 - As taxas de serviços são cobradas: I - Pela prestação de um serviço público municipal; II - Pela disponibilidade de um serviço público municipal; III - Cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal; IV - Pelo uso de bem público. Parágrafo único - Presume-se que o uso de bem público acarreta a necessidade de serviços públicos de guarda, conservação

conservação, limpeza e outros do referido bem. Art. 30 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desempenhar atividade, de natureza fiscalizadora, exame, apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista as medidas autorizadas, permissas ou licenciamente para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Art. 31 - São fatos geradores das taxas de serviços: I - As taxas de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis; II - As taxas de certidões, o expediente de certidões, fotocópias autenticadas pelo município e atestados; III - As taxas de colocação de grades e sarjetas; de pavimentação, de calçadas e curtos, de cemitérios; de apreensão e depósito de animais; de abate de fado; de numeração de prédios; e prestação de serviços; IV - As taxas de remoção de lixo; de conservação de estradas; conservação de torre de TV; e disponibilidade de serviços. V - As taxas de estacionamento em via pública; localização de bancas de jornais, barracas, quiosques e similares. VI - Serviços urbanos; e prestação e a disponibilidade dos serviços. Capítulo III - Das Taxas de Polícia e seu Fato Gerador.

Art. 32 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes: a) De publicidade; b) De fiscalização de construções, obras, armamentos e lotamentos; c) De outorga de "habite-se"; d) De licença para posto de estacionamento e circulação de veículos não motorizados; e) De licença para funcionamento de estabelecimentos; f) De licença para comércio em via pública; g) De licença e fiscalização de abate de fado fora do Matadouro Municipal; h) De licença e fiscalização de abate de aves; i) De permissas para exploração de serviços de transporte coletivo urbano. Art. 33 - É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão de juízo expressivo desse poder.

Capítulo IV - Da base de cálculo e das Aliquotas das Taxas

Taxas de Serviços - Art. 34. São as seguintes as bases de cálculo das taxas de serviços: I - Da taxa de expediente, o número de folhas: % Sal-min. Uma folha 0,8%. Fúteis folhas, cada 0,5%. II - Da taxa de certidões, o número de folhas: % Sal-min. Uma folha 3%. Fúteis folhas, cada 2%. III - Das taxas de: Valor do serviço executado; a) colocação de finas 100%. b) Colocação de Sargetas 100%. c) Calçadas 100%. d) muros 100%. e) pracinhas: do valor total da obra, computar ao contribuinte, somente um terço de área pracinhada frente ao seu imóvel. f) Enterros, pelos: % Sal-min. - enterro para criança 2%. enterro para adulto 3%. exumação 15%. transladação de ossos 10%. autorização de obras 30%. Conservação de jazigo, por ano 10%. Nota: Além das taxas será cobrada in parte o preço da placa de identificação e o custo de construção do Carneiro ou jazigo, de acordo com o orçamento organizado pelo, repartição competente da Prefeitura: As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enterramento ou sepultura, Carneiros ou jazigos; os de demolição, lápides, ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados in parte. g) de apreensão e depósitos de animais abandonados: 1 - cachorros 5% Sal-minimo. 2 - bois, cavalos e burros, etc. 10% Sal-minimo. Nota: Além da taxa acima cobrar-se-ão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como o transporte até o depósito. h) de abate de fado, por espécie: 1 - bovinos 10% Sal-minimo. 2 - suínos, caprinos, etc. 5% Sal-minimo. i) de numerção de prédios 5% Sal-minimo. Nota: Além da taxa acima será cobrado o preço de custo da placa fornecida. IV - Das taxas de: a) remoção de lixo, por metro quadrado de área construída 0,2% Sal-minimo. b) Conservação de torre de TV (no caso da Prefeitura vir a manter uma torre de retransmissão) por ano 20% Sal-minimo. V - Das taxas de: 1 - estacionamento de veículos em via

pública por período até 24 horas 1% Sal-mínim. 2- Localização de bancas de jornais, por ano 20% Sal-mínim. 3- Localização de bancas de ambulantes, por mês 2% Sal-mínim. 4- Localização de quiosques em lugares públicos, por ano 40% Sal-mínim. Parágrafo único - As alíquotas fixadas com base no salário-mínimo serão consideradas alteradas no dia 1º de janeiro de cada seguinte à elevação do referido salário-mínimo. VI - Das taxas de serviços urbanos: 1- conservação de calçamento 1% Sal-mínim mult. p/ testada. 2- iluminação pública 1% Sal-mínim mult. p/ testada. 3- limpeza pública 2% Sal-mínim mult. p/ testadas. 4- Coleta de lixo 3% do salário-mínimo.

### Artículo V. Das bases de cálculo e das Alíquotas das Taxas pelo Poder de Polícip. Art. 35-

São alíquotas da: a) Taxa de Publicidade, de acordo com a seguinte tabela: Período % Sal-min. Espécie - I - publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos de qualquer natureza - ano 10%. II - propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público - dia 5%. III - propaganda através de: 1- projeções em logradouros públicos - dia 5%. 2- faixas ou cartazes - dia 5%. b) Taxa de licença e fiscalização de Construções, obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 36 - A taxa será cobrada e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo e de acordo com as seguintes percentagens de salário-mínimo: Construções - 1- bases Populares 0,25% Sal-min. p/m<sup>2</sup> até 40 m<sup>2</sup>. 2- Casas ou edif. até 2 pavimentos 0,5% Sal-min. p/m<sup>2</sup> quadrado. 3- Casas ou edif. e/mais de 2 pav. 0,7% Sal-min. p/m<sup>2</sup> quadrado. 4- Reformas e demolições 0,5% Sal-min p/m. linear. 5- Muros 1% Sal-min p/m. linear. 6- Fachadas 2% Sal-min p/m. linear. 7- Marquises, coberturas, tapumes 2% Sal-min. p/m linear. 8- Revestimentos 10% Sal-mínimo. Arruamentos 1- Com áreas até 20.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos 250% do salário-mínimo. 2- Com áreas su-

Superiores a 20.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m<sup>2</sup> - 0,125% do Sal-mínimo. **Dotamentos -**  
1 - Com áreas até 10.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município 250% do Salário-mínimo. 2 - Com área superior a 10.000 m<sup>2</sup>, por metro quadrado 0,0125% do Sal-mínimo. **e) Taxa de outorga de "Habite-se".** Art. 37 - A taxa de "Habite-se", será cobrada de acordo com as seguintes percentagens do Salário-mínimo: 1 - Indústria 25% Salário-mínimo. 2 - Imóvel comercial 15% Salário-mínimo. 3 - Residência 10% Salário-mínimo. 4 - Outros imóveis 5% Salário-mínimo. **d) Taxa de licença pronto de estacionamento e circulação de veículos não motorizados.** % Salário-mínimo. - Taxi, por ano 80%. Motocicleta, Lambreta e Vespa, p/ano 10%. Bicicletas, Carroças e charretes, por ano 5%. **Nota:** Além da taxa, serão cobradas as despesas com a placa, plaqueta e demais materiais utilizados. **e) Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos.** Art. 38 - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos será cobrada de acordo com a percentagem do Salário-mínimo, obedecendo ao seguinte critério: - Estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais, de crédito, financeiros e investimentos, sociedades civis e escolas, etc. **Atividade econômica do ano anterior - Período - % Salário-mínimo.** Até 4.000,00 ano 20%. De 4.001,00 a 9.000,00 ano 30%. De 9.001,00 a 15.000,00 ano 40%. De 15.001,00 a 22.000,00 ano 50%. De 22.001,00 a 30.000,00 ano 60%. De 30.001,00 a 39.000,00 ano 70%. De 39.001,00 a 49.000,00 ano 80%. De 49.001,00 a 60.000,00 ano 90%. De 60.001,00 a 77.000,00 ano 100%. De 77.001,00 a 85.000,00 ano 110%. De 85.001,00 a 100.000,00 ano 120%. Acima de R\$ 100.000,00 até R\$ 200.000,00 ano 150% e mais 0,3% (três décimos por cento) por cada R\$ 1.000,00 que exceder de R\$ 200.000,00. **V.) Dividendos Públicos:** Período % Sal-mínimo. Atividade - 1) Bailes e festas - dia 10%. 2) Casas de diversão - mês 15%. 3) Ba-

Casas de espetáculos - mês 20%. 4) Restaurantes, dançantes, boates e similares - semestre 50%. 5) Bilhares e outros jogos de mesa, caixas ou pistas - mês 10%. 6) Outros divertimentos públicos - mês 10%. Período % Sal. mínimo. VI) Portos de serviços para veículos - ano 50%. VII) Profissionais que exercem atividade, sem aplicação de capital - mês 5%. VIII) Oficinas de consertos - ano 30%. IX) Reposeleiros - ano 30%. X) Barbeiros e cabeleleiros - ano 10%. XI - Feirantes: % Sal. mín. p/mês quadrado - Por barraca: Mercadorias em geral 2% p/mês quadrado. Flores e vendas 2%. Jogos em geral 2%. Confeições 2%. Calçados 2%. Estivas 2%. Víceras 2%. Carne 4%. Queijo 1,6%. Fogos 2%. Artigos Carnavalescos 2%. Bebida 1,5%. Póces 1,5%. Pipocas 0,8%. % Sal. mín. p/mês quadrado - Por vendedor: Pauleta de cerâmica 0,8%. Pauleta de alumínio 2,4%. Móveis 3,4%. Estivas, cordas, Canguelhas 1,6%. Arreios 4%. Jirás 3%. % Sal. mínimo - Por volume: Frutas 0,8%. Verduras 0,8%. Feijões 0,8%. Peixe 2%. Bôco 1,6% p/mês. Carvão 4% p/carro. Carvão 0,4% p/saco - % Sal. mínimo. Outros: baprimos 1,6% p/cabeça. Pernis 0,4% p/cabeça. Porcos 2,4% p/cabeça. Galinha 3% p/caixa. Cows 2,4% p/caixa. f) Taxa de licença para comércio em via pública por ambulantes: Por ambulante, por mês 5% do salário mínimo. g) Taxa de licença e fiscalização de abate de fado fora do matadouro: Por cabeça 15% do salário mínimo. h) Taxa de licenças e fiscalização de abate de aves - Por mês 10% do salário mínimo. i) Taxa de permissão para exploração de serviços de transporte coletivo urbano por veículo, por mês 5% do salário mínimo. Título V - Disposições Gerais. Dos princípios e da aplicação da lei tributária. Art. 39 - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal: I - só a lei pode criar tributos; II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las, suprimi-las; III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos; IV - só a lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias; V - só a

Lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade; VI - só a lei pode conceder isenções, reduções ou parâmetros fiscais; VII - só a lei pode fixar penalidades tributárias. Parágrafo único - A lei pode autorizar o executivo e mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos, antes do início de vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte. Art. 40 - Nas situações em que não possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de Direito Tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País. Art. 41 - As leis tributárias entram em vigor trinta dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que em parte se referirem a tributos, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente. Art. 42 - Nenhum lei tributária terá efeito retroativo. Art. 43 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma: I - Os dias ou meses são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; II - Quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último. Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dias em que a repartição tributária esteja fechada. Art. 44 - As comissões, entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal. Capítulo II - Dos repúblicamentos - Art. 45 - Mediante decreto, o Prefeito republicano e a legislação tributária do Município, observado os princípios constitucionais e o disposto neste código. § 1º - O repúblicamento se dirige essencialmente aos serviços

fiscais do município. 32º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis. 33º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações. 34º - O regulamento não poderá estabelecer aprovações, ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades de fisco. Art. 46 - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes. Art. 47 - A Municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios. Art. 48 - A Municipalidade dará a devida publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária. Art. 49 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de suspensão do servidor que causar o ultrapassagem do prazo. Parágrafo único - Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico. Capítulo III - Da Solidariedade e Responsabilidade. Art. 50 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como, pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, compradores ou cominheiros. Art. 51 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial de registro de imóveis que

repetir alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva. Art. 52 - Os deveres, obrigações e direitos de contribuinte falecido são cumpridos ou exercidos por seu sucessor a título universal. Capítulo II - Do Domicílio Tributário.

Art. 53 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos. § 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Cadastro feral, pena de multas e determinações de ofício de seu domicílio. § 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

Livros Segundos. Direito Administrativo Tributário. Título I. Da Administração Tributária. Capítulo Único. Disposições Gerais. Art. 54 - Administração Tributária ou Fical é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que servem para a observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos. § 1º - A esse órgão incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à administração tributária municipal a lavatura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes. Art. 55 - O Prefeito nomeará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei orgânica própria, de modo a habilitar a todos os exercícios das mais variadas funções. § 1º - As funções de direção e chefia serão preferentemente exercidas por contadores. § 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º -

É dever de todo funcionário fiscal estudar Direito Tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

33º Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do município. Art. 56 - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados, pela Administração Tributária serão públicos. Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais. Parágrafo único - Expedir-se-á certidão de todos e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de punição dos servidores que retardarem esta execução.

Art. 57 - A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicos de racionalização de trabalhos e métodos bancários sempre que possível. Art. 58 - Serão punidos, na forma da Lei Orgânica de Administração Tributária os servidores fiscais que ministrarem informações erradas, somparem-nas ou firmarem decisões ou desatentos com os contribuintes. 31º Serão punidos com pena de demissão, depois de processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte desviando-se de critério da lei. 32º O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração do processo, sob pena de demissão.

Título II. Do lançamento. Capítulo I. Princípios Gerais. Art. 59 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela lei orgânica respectiva. Art. 60 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento em seu próprio prazo. Art. 61 - No despacho de lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias

circunstâncias legalmente relevantes, base de cálculo, número da lei ou das leis que aplicar os dados objetivos da matéria tributada, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, fixado no impresso próprio. Art. 62 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência de fato gerador, ainda que revogado no momento do levantamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

Capítulo II. Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários. Art. 63 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal do que constar, ainda que resumidamente,

todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a outorga de aviso-recebo. 31º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recebo à falta do contribuinte. 32º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente no sentido de obter seu aviso-recebo quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal. 33º - Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais, no Cadastro de Prestadores de Serviços,

podem requerer à repartição expedidora dos avisos-recebos a entrega daquelas, destinadas a seus clientes, em seu estabelecimento. Art. 64 - Os lançamentos de imposto territorial urbano e de imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. O aviso será um só e a cobrança será conjunta. Art. 65 - Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual. Art. 66 - A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recebo para notificação de lançamentos das taxas que recaem sobre o imóvel. Art. 67 - O lançamento referente a imóvel

objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver em sua posse.

### Capítulo III. Do lançamento do Suposto sobre Serviços. Art. 68-

Os contribuintes de que cuidam os números 14, 21, 23 e 24 do Grupo "C", o artigo 17 são obrigados a possuir: I - Livro de registro de talões de notas; II - Fins numerados de recolhimento.

Art. 69- Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados com as características fixadas no regulamento. 31º- No cabo de cada dia, serão registradas no livro próprio as importâncias globais dos talões utilizados.

32º- No cabo de cada quinzena serão totalizadas no livro a fazer as importâncias correspondentes ao movimento de quinzena.

Art. 70- Ofensivamente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as fins de recolhimento, de acordo com o modelo e instruções constantes do regulamento, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento. 31º- Após o recolhimento será preenchido em duas vias, uma das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento. 32º- O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal do fim para verificar se está devidamente preenchido.

Titulo III. Disposições Acessórias. Capítulo Único. Art. 71-

Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal, deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Art. 72- Os contribuintes são obrigados especialmente a: I - Inscrever-se nos cadastros; II - Manter escrituradas e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela lei; III - Exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores; IV - Prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados; V - Cumprir as exigências contidas nas leis tributárias (em delas decorrentes).

Art. 73- Os contribuintes podem, recorrer a qualquer

tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documen-  
tos oficiais. Parágrafo único. As pessoas isentas são obrigadas  
a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei. Art. 74 -  
O município fará convenção com as pessoas imunes, para  
delas poder receber informações relativas a obrigação  
de terceiros. Art. 75 - Não se registrará escritura relativa  
a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de  
tributos municipais a ele referente, sob pena de responsa-  
bilidade pelo dolo tributário e seus acessórios do ofici-  
al do registro responsável. Art. 76 - Devem tolerar fiscalizações,  
inspeções, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e  
estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais. Art.  
77 - As instituições de que cuidam o artigo 27 prestarão decla-  
rações anuais de qual constarão: I - As modificações em suas direções;  
II - As alterações estatutárias; III - Seus balanços, orçamentos e outros  
dados contábeis exigidos no regulamento. Art. 78 - Para gozar do  
direito de que trata o 3º do artigo 26 o adquirente ou comprometi-  
sário comprador deverá requerê-lo com 30 dias a contar da as-  
sinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com  
a ficha cadastral devidamente preenchida com os dados represen-  
tativos da nova situação. Art. 79 - Será punido com suspensão o  
funcionário municipal que revelar fatos de que tenha conhe-  
cimento em razão de sua função. Art. 80 - O cumprimento  
dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros às  
multas e a uma sobretaxa na forma deste Código. Título  
IV. Dos Cadastros e dos Planos de Valores. Capítulo I. Do  
Cadastro Geral. Art. 81 - A Prefeitura manterá um cadastro  
geral: I - Dos veículos; II - Dos prestadores de serviços; III - Dos con-  
tribuintes em geral. 3º. Todos os proprietários ou possuidores de  
veículos, bem como os prestadores de serviços do Município de-  
verão ser inscritos no Cadastro Geral, voluntariamente ou  
de ofício conforme dispuser o regulamento. 3º. O cadastro

Qual constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro geral será utilizado constantemente. Art. 82 - O Prefeito é autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros. Capítulo II. Do Cadastro Imobiliário Municipal. Art. 83 - A Administração Tributária organizará e manterá o Cadastro Imobiliário Municipal a qual constará os dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbana e urbanizável do Município. § 1º - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual. § 2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto. § 3º - A inscrição do imóvel será feita sempre pelo proprietário se omitir. Além de multa, será cobrada a sobretaxa correspondente. § 4º - Anualmente, no mês que for estabelecido no Regulamento, serão comunicadas ao Cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação. Capítulo III - Da Planta, valores e do Conselho Municipal de Valores. Art. 84 - É criada o Conselho Municipal de Valores, que terá por atribuições estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta: a) Localização; b) Área do terreno; c) Área construída; d) Equipamentos urbanos (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc.); e) Tipo de edificação e sua qualidade; f) Padrões de construções e sua idade. § 1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construções conforme estas características o Conselho oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá antes do vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decretos. Art. 85 - Com base na planta

de valores elaborada de acordo com os critérios supra-  
referidos, a Comissão Municipal de Valores procederá aos  
levantamentos à vista dos dados do Cadastro imobiliário.

## Título V. Das Infrações e Penalidades. Capítulo I.

Das Infrações em Espécie. Art. 86 - Constituem infra-  
ções tributárias: I - Não promover inscrição nos cadastros ou  
comunicar as alterações cadastrais; II - Não possuir livros e pa-  
péis pelas leis e regulamentos fiscais; III - Negar-se a exhibir li-  
vros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos  
e informações; IV - Não escriturar livros no prazo ou escriturar  
com erro ou omissão; V - Não emitir nota fiscal, omiti-lo com  
erro; não escriturá-lo ou não possuir os talonários; VI - Deixar  
de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de  
serviços tributários prestados; VII - Impedir, ou baratar ou difi-  
cultar a fiscalização; VIII - Não comunicar as alterações pre-  
vistas no artigo 77; IX - Fornecer por escrito ao fisco dados ou  
informações inverídicas; X - Lutar ou colocar banca, quios-  
que ou semelhante sem a obtenção prévia e repetitiva alva-  
ria; XI - Exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo po-  
der de polícia sem a prévia obtenção do alvará ou licença; XII -  
Infringir condições específicas para exercício de atividade  
de sujeita a fiscalização que enseje cobrança de taxa de  
polícia. XIII - Alterar as condições da coisa, objeto, estabele-  
cimento ou atividade após concedida licença, autorização,  
permissão, alvará, dispensa ou similar, devendo do poder de  
polícia municipal. Capítulo II. Das Multas. Art. 87 -

As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:  
a) Nos casos dos incisos I, VIII do artigo 86 multa de 20% do Salário-  
mínimo; b) Nos casos dos incisos II, IV e V, multa de 50% do Salário-  
mínimo; c) No caso do inciso VI, multa de 20% do Salário-  
mínimo; d) Nos casos dos incisos III, VII e IX, multa de um Salário-  
mínimo; e) Nos casos dos incisos X e XI, multa igual ao dobro da

... para a obtenção de alvarás, licenças ou autorizações, p  
... nos incisos XII e XIII, revogação da autorização, permissões, licen  
... multas, acumuladas com multa de 100 a 200% sobre o salário  
... conforme as circunstâncias do caso e segundo haja ou não  
... do contribuinte. Parágrafo único - A multa a que se refere a  
... do inciso I deste artigo, só se aplica os casos previstos no  
... do inciso XIII do artigo 86, se outra penalidade mais grave não for pre-  
... na lei especial. Capítulo III. Da Reincidência. Art. 88-

o contribuinte fêz o prazo de trinta dias, a contar da intima-  
ção da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob  
pena de considerar-se reincidente. Art. 89 - Na reincidência es-

pecífica as multas serão aplicadas em dobro; na genérica, com  
50% de acréscimo. Parágrafo único - Não se considera reincidên-  
cia genérica a prática de qualquer infração depois de um ano, e  
específica, depois de dois anos. Art. 90 - Se, no mesmo processo,

apurar-se a prática de mais de uma infração desde que  
afins, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais gra-  
ve. Art. 91 - Considera-se reincidência específica a repetição

de infrações punidas pelo mesmo inciso. Art. 92 - Considera-se  
reincidência a repetição de qualquer infração. Título II. Do

Processo Tributário. Capítulo I. Do Processo de Aplicação  
de Penalidades. Art. 93 - Diante de notícia ou indício de prá-

tica de qualquer infração, a autoridade competente determinará a  
abertura de processo para a aplicação da multa respectiva, e, se  
for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 94 - O agente fiscal competente procederá as diligências, in-  
telligências, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de  
infração do qual constará os seguintes dados: a) Nome e endereço  
do infrator; b) Descrição da infração; c) Disposições legais infringidas;  
d) Aplicação das penalidades e tributos devidos. Art. 95 - A

infração implicada no auto de infração será pessoalmente intima-  
da mediante teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Art. 96 - Feitas as provas requeridas e sustento o processo, no prazo de trinta dias, será a decisão pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração. Art. 97 - Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor recurso à autoridade competente. Prazo único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento. Art. 98 - O contribuinte será notificado da decisão, tendo o prazo de dez dias para pagar a importância fixada. Art. 99 - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos. Capítulo II. Da Mora e das Correções Monetárias. Art. 100 - Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos à mora à razão de 1% ao mês, a contar de data fixada para o pagamento, salvo se for interposto recurso previsto em lei. Art. 101 - Os débitos pagos com atraso sofrem automaticamente os seguintes acréscimos, observado o disposto no artigo 88: I - Se de 10 dias, 5%. II - Se até 30 dias, 10%. III - Se acima de 30 dias, 20%. Art. 102 - Decorridos 90 dias de vencimento do débito fiscal, incluindo os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente. Art. 103 - Serão cobradas sobretaxas no valor de 5% do salário-mínimo: I - Pelas inscrições de imóveis no Cadastro Imobiliário; II - Pela nova concessão de alvará, permissões, autorizações ou similares, nos casos previstos nas disposições dos incisos XII e XIII do artigo 86. Art. 104 - Este Código entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. Jurembe do Prefeito Municipal de Laportó, 28 de novembro de 1970. (a) Simão de Araújo Machado, Prefeito Municipal. Antônio Risto dos Santos, Secretário, em Comissão.